



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.656 /2005

Publicação	ODEBATE
Lei Nº	5728
Data	13/10/05
pág.	02
Fábio	
SECRETÁRIO	

Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes públicas e privada do Município de Macaé e regulada por esta Lei.

Art. 2º - As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

Art. 3º - A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos de alimentação nutrição relevantes para o exercício do comércio de alimentos destinados à população infanto-juvenil.

§ 1º - A capacitação referida no caput constará no mínimo, de aspectos de higiene dos alimentos, valor nutricional dos alimentos, importância dos nutrientes para a promoção da saúde, métodos adequados de preparo de alimentos para promoção da saúde.

§ 2º - A capacitação do responsável pela cantina, reconhecida pelo Poder Público e feita por profissional nutricionista, é condição necessária para concessão de alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º - Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de 180 (centos e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para passarem por curso de capacitação referido no caput.

§ 4º - O Poder Público poderá realizar diretamente ou credenciar instituições para a capacitação dos responsáveis pelas cantinas escolares.

11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio e das redes pública e privada de ensino:

I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoito recheados;

II – refrigerantes e sucos artificiais;

III – salgadinhos industrializados;

IV – frituras em geral;

V – pipoca industrializada;

VI – bebidas alcoólicas;

VII – alimento com mais de 3g. de gordura em 100 Kcal do produto;

VIII – alimentos com mais de 160 mg. De sódio em 100 Kcal do produto.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.

§ 2º - As cantinas instaladas em escolas de ensino médio, que não atendam a crianças dos demais níveis de ensino, deverão adequar-se ao disposto no caput, progressivamente, no prazo de três anos.

Art. 5º - A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta in natura ou suco de fruta da estação.

Art. 6º - As preparações em que a adição de açúcar é opcional serão apresentadas ao consumo com esta opção.

Art. 7º - O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterà cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único – Nas concorrências, públicas, a minuta de contrato que integra respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterà cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º - É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Parágrafo único – A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - As escolas deverão manter em exposição material visual para comunicação de temas relativos à educação alimentar.

Parágrafo único – O material exposto deverá ser renovado durante o ano letivo, no mínimo cada dois meses, e abordarão prioritariamente os seguintes temas:

I – grupos de alimentos e suas funções;

II – hábitos alimentares saudáveis;

III – refeição balanceada;

IV – frutas e hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

V – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta lei.

Art. 10º – As escolas adotarão conteúdo pedagógico sobre hábitos promotores de saúde, incluindo alimentação saudável e atividade física.

Parágrafo único – As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 11º - As escolas e respectivas cantinas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

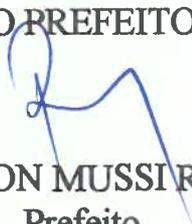
Art. 12º - Aos estabelecimentos que descumprirem as disposições desta lei aplicam-se às sanções correspondentes previstas no Código Sanitário do Município de Macaé.

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14º - Cabe aos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO em, 10 de outubro, de 2005.


RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito